Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

APELANTE: **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**

APELADO: **ALCIMAR TAVARES DA SILVA**

ORIGEM: **JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

RELATORA: **DESEMBARGADORA LUCIA ESTEVES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS ECONÔMICOS. PETIÇÃO NOS AUTOS INFORMADO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM DESISTÊNCIA EXPRESSA DOS RECURSOS JÁ INTERPOSTOS. ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO MESMO CÓDIGO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários proposta por ALCIMAR TAVARES DA SILVA, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> *"ALCIMAR TAVARES DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do BANCO HSBC S/A (BAMERINDUS), alegando, em síntese, que é o autor era titular de caderneta de poupança especificada na inicial, e que nos anos .de 1989, 1990*

LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES:17537 Assinado em 14/03/2025 11:05:33
Local: GAB. DES(A)LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES

e 1991, não foi devidamente remunerada com os índices da inflação, e por meio desta demanda pretende o ressarcimento dos expurgos inflacionários. Pede a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças, além dos juros legais capitalizados e a correção dos valores remanescentes.

Vieram os documentos a fls. 15/29.

Efetivou-se a citação (fls. 34), contestando o Banco a ação (fls. 37/64), na audiência do art.277, do CPC, com documentos (fls. 65/76), tendo alegado, em resumo, as preliminares de ausência de documentos, a indicação do Banco Bamerindus S/a em liquidação extrajudicial como sendo o real legitimado, e se não for acolhida essa tese de carência de ação, indica o Banco Central do Brasil como o real responsável pelos fatos.

No mérito, a improcedência da demanda diante das novas disposições legais e normativas relativas às cadernetas de poupança, tendo atuado nos termos das determinações do Conselho Monetário Nacional por meio do Banco Central do Brasil, adotando os índices estipulados pelo órgão governamental, a afastar a pretensão em relação aos Planos Bresser e Verão. Quanto ao Plano Collor, com o bloqueio dos cruzados novos, houve a transferência destes para o Banco Central, não podendo por isso suportar esta pretensão autoral. Prossegue, afirmando, a inexistência do direito adquirido e o caráter cogente das normas que implantaram os planos econômicos. Ressalta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, a não indicação pela parte autora do número das contas poupança e nem a prova do depósito do dinheiro na época dos planos, bem como a ausência de recadastramento da conta poupança nos termos da medida provisória n°. 1.597/97, a demonstrar a culpa exclusiva do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

correntista e a inexistência de ato ilícito do réu. Pela eventualidade, sustenta que os juros moratórios são devidos da citação e que a correção monetária deve ser ressarcida por meio dos índices de fis.57/58. Requereu a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Julga-se de forma antecipada a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por ser a matéria de direito e de caráter eminentemente documental, estando nos autos toda a prova para o julgamento do processo, não havendo necessidade da produção de prova oral em audiência.

DAS PRELIMINARES.

1-A inicial preenche os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, buscando o ressarcimento dos expurgos inflacionários, o que afasta a preliminar de possibilidade jurídica do pedido. Por sua vez, a instituição financeira como responsável pela guarda e remuneração do dinheiro, objeto de contrato de depósito, apresenta legitimidade passiva, o que impede a denunciação da lide ou qualquer outra intervenção de terceiro, sendo a competência da Justiça Estadual.

2- O Banco HSBC ao ter assumido as operações do antigo Bamerindus responde de forma solidária pela remuneração das contas bancárias, em atenção ao Principio da Boa-Fé, orientador dos contratos, ressaltando ainda que esse demandado não trouxe aos autos qualquer prova de que com a sucessão, deixaria de ser responsável perante os clientes do antigo Bamerindus. Nesse sentido:

2008.001.02808 - APELACAO CÍVEL - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 07/02/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL - Caderneta de poupança. Plano Bresser e Plano Venão.Existência de documentos comprovando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

existência das contas poupança, inclusive os respectivos extratos, documentos esses emitidos pelo Banco HSBC, embora os microfilmes sejam de propriedade do Banco Bamerindus do Brasil em liquidação extrajudicial. É público e notário que o HSBC assumiu as atividades bancárias do Banco Bamerindus.Direito adquirido do poupador à plena correção monetária.Nos termos do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).Litigância de má-fé da instituição financeira não configurada.Provimento do recurso, com fulcro no artigo 557 §1°-A, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido.

3 - Plano Collor (março de 1990) — legitimidade em relação aos valores inferiores NCZ$50.000,00 e não repassados ao Banco Central. A jurisprudência encontra-se pacifica da legitimidade passiva exclusiva do Banco Central para responder pelos danos causados aos poupadores durante o interregno de retenção do depósitos pelo plano económico frustrado. Justificou-se este entendimento em virtude da Lei n o 8.024/90 que transferiu os recursos para o Banco Central, retirando, portanto, o dever da ré de ressarcimento.

Entretanto, a demanda prossegue em relação ao banco privado quanto ao valor não excedente a NCz$ 50.000,00, referente Plano Collor I, não bloqueado e nem repassado ao Banco Central. Confira a Jurisprudência.

(...)

DO MÉRITO.

Prescrição das pretensões: afasto essa defesa de prescrição porque a correção monetária não está sujeito ao prazo do

art.178,§ 10 0, III, do Código Civil de 1916, regendo-se pelo artigo 177, do Código Civil Brasileiro anterior, prescrição vintenária.

Plano Verão e Collor I e II. Os pedidos procedem. Nada obstante a alentada resposta, a espécie não oferece nenhuma dificuldade para sua solução, porquanto é matéria já exaustivamente apreciada pela E. Superior Instância, com iterativas decisões favoráveis aos poupadores.

A contratação - caderneta de poupança - foi efetivada com o Autor, sendo o contrato regido pelo art. 1.280 do Código Civil de 1916, atual artigo 645, obrigando-se, dessa forma, a parte ré à integral restituição do que recebido, a teor do disposto no art. 1.256 do mesmo diploma legal, atual artigo 586.

É inquestionável que o contrato constitui-se em ato jurídico perfeito, tendo havido livre convenção das partes acerca da respectiva remuneração, observando-se a lei vigente àquela oportunidade, devendo, destarte, haver observância das regras estabelecidas por ocasião do resgate dessa aplicação, de sorte que eventual nova disposição legal não poderá atingir ou alterar o contrato já efetivado.

No que tange ao Plano Verão, a edição da Lei n°7.730189 sendo posterior à contratação, à toda evidência que não pode ser por ela afetada, isto é, suas regras não tem o condão de sobrepor-se à estipulação já ocorrente - exata e precisamente diante do ato jurídico perfeito -, tratando-se, na verdade, de lei própria entre as partes o que fôra contratado. A mesma interpretação aplica-se ao Plano Collor.

Dessa maneira, pacífico o entendimento de que casual novo diploma legal, mesmo que venha a dispor sobre situações ocorrentes ou já verificadas, não pode atingir o ato jurídico

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

perfeito e o direito adquirido em conformidade com a regra inserta no art. 5, inciso XXXVI da Constituição da República. Incabível, assim, a defesa da parte ré de imediata aplicação de lei econômica que poderia violar essas garantias consolidadas.

De outra face, não menos tranquilo o convencimento geral - inclusive dos próprios estabelecimentos bancários, ou até mesmo, em especial e particularmente pelos Bancos, frise-se -, quanto à efetiva ocorrência da inflação verificada no período em tela, com índices até mesmo alarmantes, como sabido, não se justificando, por isso mesmo, a resistência ora manifestada no que respeita ao fiel e integral cumprimento da avença, o que se mostra como sendo medida de rigor.

Verifique o venerando acórdão da lavra do eminente Ministro João Otavio de Noronha que retrata de forma plena a lide sob julgamento, in verbis:

(...)

Dessa forma, acolho esses pedidos, sendo desnecessárias quaisquer considerações outras - notadamente diante da excelência do magistério acima transcrito. Arcará o demandado com a porcentagem de 42.72%. 84.32%. 44.80%. 7,87% e 21,87% relativos aos meses de janeiro de 1989. março. abril e maio de 1990. e fevereiro de 1991, como o índice de correção monetária.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, entretanto os valores dos expurgos devem ser remunerados pelo índice médio de variação das cadernetas de poupanças como forma de reajuste, admitindo o juízo o montante de 0,5% ao mês capitalizados, por ser a média anual desse contrato.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos da ação proposta, condenando-o ao pagamento da quantia referente à diferença havida entre o índice aplicado pelo réu e a porcentagem de 42.72%, 84,32%, 44,80%. 7,87% e 21,87% relativos aos meses de janeiro de 1989. março. abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, até a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios de 12% ao ano, desde a propositura da ação, cujo montante será apurado em liquidação por arbitramento mediante perícia contábil, ou remessa dos autos ao contador judicial, com ônus suportado pelo vencido.

Outrossim, determino a apresentação dos extratos.

Em obediência ao Princípio da Sucumbência do art. 20, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrando estes em 15% do valor da condenação.

Observe-se que a multa do artigo 475, J do Código de Processo Civil, decorre de lei e se aplica após o decurso do prazo de 15 dias com o termo inicial da Coisa Julgada, sem necessidade de intimação da parte vencida.

Transitada em julgado a sentença e decorrido o prazo recursal, certifique-se a regularidade das custas. Dê-se baixa e arquive-se após os procedimentos de estilo.

P.R.I."

Em suas razões recursais de i.e. 000099, o Réu Apelante alegou, em breve síntese, preliminarmente a legitimidade passiva do Banco Bamerindus

S/A, bem como a consequente legitimidade do Apelante; a legitimidade passiva da União Federal; a ausência de interesse de agir em relação a ato privativo do Poder Legislativo.

No mérito, sustentou que a conta poupança nº.412234-5 e 899850-4 possui data base fora da primeira quinzena; que não há provas da existência da conta poupança nº.408418-4 na época do Plano Collor I e II; que os expurgos referentes ao Plano Collor I já foram aplicados; que foi aplicada a correção do Plano Collor II de acordo com a Lei 8177/91, que a conta poupança nº.899850-4 foi bloqueada pelo Bacen.

Salientou a força vinculante das MPs expedidas, a violação ao sistema tripartite de poder, a ocorrência de fato do príncipe e a ausência de violação ao direito adquirido.

Requereu, por fim, a reforma da sentença, com acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões no i.e.000162, em prestígio à sentença atacada.

Decisão o i.d.000190 sobrestando o julgamento do recurso até a decisão definitiva do E. STF nos recursos extraordinários nºs 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, sob a sistemática da repercussão geral (Temas 264, 265, 284 e 285).

Petição das partes noticiando a celebração de acordo no i.e.000226, tendo o Apelante expressamente desistido do Recurso interposto.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 998, do CPC, ***"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"***.

Assim, diante da desistência do recurso manifestada pelo Apelante, impõe-se a sua homologação.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, determinando a baixa definitiva dos autos ao juízo de origem para apreciação do acordo celebrado, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA